



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 9, DE 2025 (Dos Srs. Duarte Jr. e Duda Ramos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar abusiva a cobrança de taxas ou valores adicionais sobre pagamentos realizados por meio de Pix, e para obrigar a fixação de cartazes informativos nos estabelecimentos comerciais e de serviços

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 3/4/25 para inclusão de coautoria.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. DUARTE JR)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar abusiva a cobrança de taxas ou valores adicionais sobre pagamentos realizados por meio de Pix, e para obrigar a fixação de cartazes informativos nos estabelecimentos comerciais e de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para tornar abusiva a cobrança de taxas ou valores adicionais sobre pagamentos realizados por meio de Pix, e para obrigar a fixação de cartazes informativos nos estabelecimentos comerciais e de serviços.

Art. 2º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
.....

XV - exigir do consumidor pagamento de preço superior, valor ou encargo adicional, em razão da realização de pagamento por meio de Pix à vista." (NR)

Art. 3º Os fornecedores de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão fixar cartazes informativos de forma clara e visível, alertando que é ilegal a cobrança de taxas ou valores adicionais sobre pagamentos realizados por meio de Pix. A mensagem deverá ser a seguinte: "É ILEGAL COBRAR TAXA NO PIX!"

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput constitui prática abusiva, para os efeitos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º A não observância do disposto no Art. 2º e no Art. 3º sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e demais legislações aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 5 3 1 3 6 5 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada tem como objetivo fortalecer a proteção dos direitos dos consumidores no uso do Pix como meio de pagamento, qualificando como prática abusiva a cobrança de taxas ou valores adicionais sobre pagamentos realizados por meio de Pix. A proposta estabelece a obrigatoriedade de afixar cartazes informativos em locais visíveis, alertando sobre a ilegalidade dessa cobrança. Tal medida visa garantir a aplicação efetiva da norma e assegurar o direito fundamental à informação de forma clara e acessível, permitindo que os consumidores se protejam contra abusos.

O direito à informação é garantido pelo art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, que assegura o acesso a informações de interesse coletivo ou geral. O art. 170 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece a defesa do consumidor como um dos princípios fundamentais da ordem econômica. A exigência da fixação dos cartazes nos estabelecimentos comerciais e de serviços visa aumentar a transparência nas relações de consumo, possibilitando que os consumidores conheçam seus direitos e identifiquem facilmente práticas abusivas.

Com a adoção deste projeto de lei, reafirmamos o compromisso com a proteção dos direitos dos consumidores e a promoção de relações de consumo justas. A fixação de cartazes com a mensagem "É ILEGAL COBRAR TAXA NO PIX!" em locais visíveis dentro dos estabelecimentos não só facilita a fiscalização das normas, mas também fortalece a confiança no Pix como um meio de pagamento acessível e democrático, livre de custos adicionais indevidos.

Ademais, ao qualificar a cobrança indevida como prática abusiva, em consonância com o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), estamos garantindo que os consumidores não sejam prejudicados por práticas que visem obter vantagem manifestamente excessiva. Esta medida também fortalece a transparência e promove a conformidade com a legislação, prevenindo abusos e garantindo que o Pix continue sendo utilizado de maneira justa e eficiente, sem prejuízos para a sociedade.

A proposta visa, portanto, assegurar que os consumidores sejam plenamente informados sobre seus direitos e possam identificar práticas ilegais,



* C D 2 5 3 5 3 1 3 6 5 7 0 0 *

promovendo a integridade das relações de consumo e protegendo a confiança no sistema de pagamentos, evitando prejuízos que possam comprometer a sociedade.

Convicto do acerto de tal medida, e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência administrativa, contamos com o apoio dos nobres pares visando a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2025.



Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA



* C D 2 2 5 3 5 3 3 1 3 6 5 7 0 0 *



COAUTOR

DEP. DUDA RAMOS (MDB/RR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-807811-setembro-1990-365086-norma-pl.html>**FIM DO DOCUMENTO**